Projeto Lei n.º 573/XVI/1ª

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Exposição de motivos

A sociedade adapta-se conforme o decorrer do tempo e um dos temas que mais evoluiu, foi a importância da saúde mental. Se antes era um tema onde carecia de especial atenção, a realidade é que neste momento compreende-se melhor toda a sua importância. Assim, espera-se que haja uma resposta eficiente que chegue a esta temática, assim como todos os campos que daí decorrem. Para o presente objetivo são necessários profissionais qualificados, desta forma é com ajuda e o trabalho prestado pelos mesmos, nomeadamente, os psicólogos que se consegue dar tal resposta eficiente às questões do foro psicológico. O campo da psicologia é mais vasto do que aqui se pode mencionar. A atuação dos psicólogos, nomeadamente, em Portugal deve ser tutelado pela sua Ordem, a qual contribuirá para o processo de respostas eficientes através das suas atribuições, desde as competências necessárias para o exercício da profissão, a proteção dos pacientes e entre outras valências.

Os psicólogos são abrangidos pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) que os representam, que estrutura a sua organização e atuação, constituindo a sua associação com uniformidade. Acresce que a Ordem dos Psicólogos apoia a sua classe, representando os seus profissionais, como as regras, funcionamento e organização para que os pacientes recebam uma resposta adequada às suas necessidades. Assim, a Ordem dos Psicólogos Portugueses concretiza-se numa associação pública profissional, criada em 2008, representativa dos profissionais, contando com mais de 26 mil membros registados.[1]

[1] https://eportugal.gov.pt/entidades/ordem-dos-psicologos-portugueses

Os Estatutos da Ordem dos Psicólogos Portugueses criado pela Lei n.º 57/2008 veio recentemente a sofrer alterações devido à alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais. As alterações aos Estatutos das Associações Públicas Profissionais foram bastante contestadas pelos mais diversos sentidos, uma vez que, na sua maioria, considera-se que não acautelem de forma adequada às necessidades específicas de cada ordem.

Na sequência da aprovação do Plano de Recuperação e Resiliência, nomeadamente na componente 6, previu-se alterações nas profissões altamente reguladas, para sobretudo acautelar as restrições e infrações às regras da concorrência na prestação de serviços profissionais. O que entendemos, é que se foi mais além do que seria necessário para acautelar as necessidades atrás expressas. Deste modo, é necessário observar a realidade portuguesa, as suas necessidades, o que necessitam os seus profissionais e, sobretudo, a comunidade que recebe os serviços prestados, confinando os seus problemas de saúde nas qualificações dos profissionais que as tratam.

Por conseguinte, a população portuguesa necessita de um acolhimento de psicólogos portugueses, qualificados, capazes de dar resposta. Numa notícia de Setembro de 2023 refere que três pessoas suicidam-se em Portugal todos os dias, pelo que é referido que "*ainda há muito a fazer na área da saúde mental*".[2] No início do corrente ano de 2024, conforme outra notícia sobre o tema[3], indica as declarações do Sr. Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses alertou sobre a falta de recursos na área da saúde mental nos centros de saúde e de apoio psicológico para crianças e jovens em casas de acolhimento.

Desta forma, reconhece-se que de facto são necessários desenvolvimentos para culminar numa resposta adequada aos cidadãos, assim como acautelar os interesses nos nossos profissionais de qualidade. Entre as alterações procedidas, as quais os Psicológicos Portugueses não concordam. Entre as coisas, a alteração do artigo 10.º

[2] https://sicnoticias.pt/especiais/saude-mental/2023-09-10-Catastrofico-e-dificil-de-antecipar-tres-pessoas-suicidam-se-em-Portugal-todos-os-dias-94e64800
[3] https://cnnportugal.iol.pt/saude-mental/criancas/falta-de-recursos-na-saude-mental-e-de-apoio-a-criancas-e-jovens-ordem-dos-psicologos-deixa-alerta-a-marcelo/20240104/6596a465d34e65afa2f9491e

onde a referência a "assembleia geral" demonstra-se um claro lapso, uma vez que esta ordem está perante uma assembleia de representantes. A remuneração do estágio ficou dependente do requerimento ao conselho de supervisão, o que também não parece o mais adequado, uma vez que deveria em primeiro lugar caber à direção e, posteriormente, em caso de recurso seguir ao conselho de supervisão, conciliando estas duas entidades, cabendo a esta segunda o controlo de condições abstratas para a concessão da isenção, uma vez que o poder decisório individual e concreto não se incorpora no âmbito da atuação do órgão. Em relação às competências dos psicólogos, a Ordem dos Psicólogos Portugueses não compreende o uso da expressão "*competências*", sendo que deveria haver referência a "*atos próprios*" e/ou "*atos reservados*". Consideram também inaceitável que seja referido num preceito que "*não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem*". Com efeito, o artigo descreve que a atividade dos psicólogos pode ser exercida por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, indiretamente anuncia a inscrição na ordem não é obrigatória. Uma notícia em 7 de Abril de 2024 relata que só entre Janeiro e Março de 2024 foram apresentadas 25 queixas relativas a esse período e 207 queixas desde de 2021 em relação à usurpação de título. Como defendeu o Sr. Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses a propósito de tais dados nesse ano "A prática da psicologia e a prestação de serviços psicológicos por profissionais não qualificados colocam uma ameaça à saúde pública e ao bem-estar dos cidadãos."[4] Cabe refletir, se antes desta nova alteração, há quem já tentasse ultrapassasse a lei, sendo apresentadas várias queixas, neste momento poderá fazê-lo à luz da lei uma vez que é suprimida em relação a esta vertente, não tendo em conta os dados aqui elencados. Numa área como a saúde, nomeadamente a saúde mental, é necessário acautelar quem poderá ter o acesso ao bem saúde dos pacientes que necessitam de cuidados. Em relação ao artigo 45.º - B, a OPP considera que a definição das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem deve caber ao conselho de supervisão, mas sob a forma de aprovação de uma proposta de direção, uma vez que esta é competente

[4] https://www.publico.pt/2024/04/07/sociedade/noticia/ordem-psicologos-recebeu-207-denuncias-usurpacao-titulo-desde-2021-2086177

em matéria de gestão financeira da OPP. Acresce que não concordam com a revogação do artigo 49º e do artigo 50º.

Pelo exposto, considera-se que algumas mudanças podem efetivamente desenvolver e harmonizar, adaptando às novas necessidades, o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, embora outras possam ser prejudiciais para a comunidade. São as alterações prejudiciais, com as quais não se pode concordar e agora se propõe alterar.

Assim nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração e aditamento ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, e posteriores alterações.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Os artigos 5.º- A, 10.º, 45.º - A, 45.º - B, 47.º - A, 53.º, 55.º e 74.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses passam a ter a seguinte redação:

" Artigo 5.º - A

Atos dos psicólogos

1 - Os psicólogos têm competência para aplicar a ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais, através da prática dos seguintes atos:

a) O ato de avaliação psicológica, incluindo os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, a elaboração de relatórios e a comunicação dos respetivos resultados;

b) Os atos técnico-científicas de intervenção psicológica, incluindo de promoção e prevenção, nos diversos contextos relativos a indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

c) Os atos de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, não farmacológicas;

d) O ato de elaboração de pareceres técnico-científicos e perícias;

e) Os atos de intervisão e supervisão;

f) Os atos de intervenção psicoterapêutica, não farmacológicos.

2 – [...]

3 - Revogado

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é facultativa e determinada por regulamento, mediante proposta da direção aprovada em assembleia de representantes.

3 - Os cargos permanentes, designadamente o de Bastonário e de Presidente do Conselho Jurisdicional, podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

4 - [...]

5 - [...]

6 - Revogado.

Artigo 45.º - A

[...]

1 - [...]

2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos, através de listas autónomas, pelos membros efetivos da Ordem aquando da realização das eleições gerais.

3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]

Artigo 45.º - B

[...]

1 - [...]
2 - Compete ao conselho de supervisão:

a) O exercício das atribuições previstas em matéria de estágio profissional, sob proposta da direção, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da direção aprovada pela assembleia de representantes.

i) [...]

j) Aprovar a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades, a determinar em regulamento próprio proposto pela direção.

Artigo 47.º - A

[...]

1- [...]

2- O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho diretivo, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3- [...]

4- As funções de provedor podem ser remuneradas nos termos do regulamento de remunerações da Ordem.

Artigo 53.º

[...]

1 - O título profissional de psicólogo, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos psicólogos, em qualquer setor de atividade, nos termos do

artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - [...]

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento à direção, de cujo indeferimento cabe recurso para o conselho de supervisão.

15 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho diretivo.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...]

2 - Os atos praticados pelos órgãos regionais da Ordem não admitem recurso hierárquico, salvo os que estejam expressamente previstos no presente Estatuto ou nos regulamentos da Ordem.

3 - [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Os artigos 48.º - A e 51.º - A são aditados ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 48.º -A

Competência do conselho de especialidade

Compete ao conselho de especialidade:

a) Submeter à direção para apreciação os critérios para atribuição do título de psicólogo especialista;

b) Conceder o título de psicólogo especialista no domínio do respetivo exercício profissional da psicologia;

c) Manter atualizado o quadro geral dos psicólogos especialistas;

d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito nacional e internacional em cada especialidade;

e) Prosseguir os princípios que valorizem científica, técnica e profissional dos seus membros;

f) Emitir atas das suas reuniões.

Artigo 51.º - A

Título profissional

O título profissional depende da inscrição na Ordem como um membro efetivo, só podendo ser usado no exercício da profissão."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 21 de Fevereiro de 2025,

Os deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto - Rui Cristina - Marta Silva - Sandra Ribeiro - Felicidade Alcântara - João Ribeiro - Vanessa Barata - Armando Grave - Cristina Rodrigues